



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 421; e suprimam-se o § 2º do art. 421 e os §§ 1º e 2º do art. 421-C, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 421.** .....

§ 1º Nas relações contratuais privadas prevalece o princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual.

§ 2º (Suprimir)”

**Art. 421-C.** .....

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto, ao fazer inúmeras referências a contratos “paritários”, “não-paritários”, “simétricos” e “assimétricos” em diversos artigos (e.g. art. 421, § 1º; 421-C; 629, parágrafo único; 734, parágrafo único; 757-A; 762, parágrafo único; 766, § 2º; 768, §2º; 771, § 5º; 771-C; 786, §§ 2º e 3º; 946-A; 1422, § 3º; 1424, parágrafo único; 1428, §§ 1º e 3º; 1431, § 2º; 1431-A, caput), cria um duplo regime jurídico contratual, fixando regras próprias e diferentes conforme o contrato se enquadre em tais categorias.

Essas classificações propostas no Projeto abrem margem para interpretações subjetivas quanto ao tipo de contrato e ao grau de paridade entre as partes, o que compromete a previsibilidade e a estabilidade das relações jurídicas. Dentre os principais problemas, destaca-se a indefinição do conceito de



“relação paritária”, cuja natureza (jurídica, econômica ou contratual) não é clara, ampliando o risco de judicialização em contratos empresariais ou civis que não envolvam consumidores finais (fenômeno da “consumerização” do Código Civil). Soma-se a isso a dificuldade prática na aferição da vantagem contratual, pois a subjetividade na análise da paridade pode ser confundida com uma exigência de igualdade material, limitando a liberdade negocial.

Além disso, a expressão “contratos civis e empresariais” carece de delimitação precisa, especialmente em situações envolvendo partes potencialmente vulneráveis — como pequenos fornecedores, prestadores de serviço ou trabalhadores — que já são protegidos por legislação específica (Código de Defesa do Consumidor - CDC, Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), tornando a proposta redundante e potencialmente conflitante com normas em vigor.

Em síntese, tais propostas comprometem a essência do contrato como instituto da esfera privada, ao enfraquecer princípios como a autonomia da vontade e o *pacta sunt servanda*. Embora tais princípios comportem limites constitucionais — como a função social do contrato —, o texto amplia indevidamente a margem para o dirigismo contratual, permitindo que o juiz altere ou invalide cláusulas acordadas entre as partes, gerando insegurança jurídica e imprevisibilidade.

Também é importante destacar os riscos de adoção do texto do § 2º do art. 421 que cria a possibilidade real de juízo reprovatório de cláusula contratual isolada com base na função social. A possibilidade de anulação de uma cláusula contratual com base em termo genérico como “função social” certamente desarticulará o equilíbrio econômico-financeiro da integralidade do contrato que inicialmente foi imaginado e acordado entre as partes. Cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.046/STF (ARE nº 1121633) em 2.6.2022, admitiu a “teoria do conglobamento” mesmo para os contratos trabalhistas, vedando a declaração seletiva de nulidade de cláusulas do acordo, já que essa interpretação altera a essência do equilíbrio do contrato.

Importante lembrar que o referido dispositivo foi alterado recentemente, em 2019, pela Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). A proposta, portanto, colide com os avanços da referida norma, que reforçou



a autonomia contratual nas relações civis e empresariais. Ao retroceder nesse ponto, enfraquece os pilares da liberdade negocial e da segurança nas contratações privadas.

As disposições constantes nos §§1º e 2º do art. 421-C, adicionado pelo Projeto, devem afetar negativamente as partes nos contratos civis e empresariais com pessoas jurídicas prestadoras de serviços ou parceiras comerciais, pois comprometem a segurança jurídica dessas relações ao abrir margem para interpretações amplas sobre a existência (ou não) de paridade e simetria entre as partes contratantes, comprometendo as relações empresariais.

Finalmente, torna-se essencial excluir das várias propostas de alteração de artigos do Código Civil as menções a contratos “paritários” e “não-paritários” como forma de se restabelecer o postulado fundamental de que a todos os contratos deve ser aplicado os princípios da liberdade negocial, da intervenção mínima e da excepcionalidade de sua revisão. A criação de duplo regime dos contratos piora o ambiente de negócios, aumentando riscos, custos e incertezas e incentivando a judicialização.

Sala da comissão, 27 de fevereiro de 2026.

**Senador Laércio Oliveira**  
**(PP - SE)**

